

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 2022.06.24.01

PROCESSO Nº 034/2022



Recorrente: CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Recorrida: CLPT CONSTRUTORA EIRELI - EPP

EMENTA: Impugnação da decisão que desclassificou a recorrente.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi recebido pelo Setor de Licitação em 18 de agosto de 2022, protocolizado pela licitante CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, doravante recorrente, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo acima epigrafado.

Tendo em vista que a publicação do julgamento ocorrera em 11 de agosto do ano corrente, bem como ao colimar com as regras de prazos intrínsecas pela Lei Federal Nº. 8.666/93, eis que se atesta a escorreita observância tanto as disposições da alínea "b" do inciso I, do art. 109, quanto as do Art. 110 e seu § único, ambos, da Lei 8.666/93, portanto, tempestivo, posto isso, passa-se a analisar o mérito do recurso.

Foi apresentado Contrarrazões ao Recurso em 24 de agosto do ano corrente, pela empresa CLPT CONSTRUTORA EIRELI - EPP, já devidamente qualificado nos autos do processo, doravante recorrida, também de forma tempestiva.

2. DO RESUMO DOS FATOS

Cuida o presente relatório de recurso referente a decisão de inabilitação

proferida em procedimento licitatório nº. 034/2022 - Modalidade Concorrência, visando a contratação de empresa especializada em serviços na área de engenharia para execução da obra de pavimentação asfáltico (CBUQ) na Av. Beira Mar e Av. Salina no município de Icapuí-CE.

Inicialmente, fazemos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório, após autorização do Sr. José Francisco da Costa - Secretário de Infraestrutura e Saneamento do município de Icapuí/CE para a contratação de empresa visando a execução da referida obra. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborado instrumento convocatório, a qual foi encaminhada a Assessoria Jurídica deste Município para análise prévia do Edital em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 - Lei de Licitações e Contratos.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade do Edital, tornando-o, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação - CPL deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 21, Incs. I a III, e §§1º e 2º, inc. II, alínea "a", todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, marcado para o dia 01 (primeiro) de agosto de 2022, o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.

No dia marcado, as empresas que demonstraram interesse em participar do certame foram as seguintes: CLPT CONSTRUTORA EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 25.165.699/0001-70; ILUMICON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME, inscrita no CNPJ – 21.139.049/0001-08; CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ – 00.611.868/0001-28; COPA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ – 02.200.917/0001-65, e, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise e julgamento dos documentos de habilitação, por



se tratar de tema, eminentemente, técnico, submetemos a apreciação dos documentos de qualificação técnica ao crivo do setor de engenharia, no qual através do parecer técnico de lavra do SR. Anderson da Silva Pereira - Engenheiro Civil - RNP – 0615101313 - CREA CE – 320830, foram inabilitadas as licitantes: CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e ILUMICON COSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., consoante estabelecido em ata da sessão interna de análise dos documentos de habilitação.

Ato contínuo foi publicado o resultado do julgamento da habilitação e aberto prazo recursal, de acordo com o art. 109, inc. I, alínea "a", da Lei de Licitações, na conformidade do § 1º do mesmo artigo supramencionado, fazendo-se informar a abertura do referido prazo e se publicando a respectiva Ata no site do Município. No prazo legal estabelecido, foi impetrado recurso pela licitante interessada - CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, tendo sido encaminhadas as razões do mesmo aos demais licitantes, onde, a licitante - CLPT CONSTRUTORA EIRELI - EPP, protocolou contrarrazões à presente contenda.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

Foi apresentado, tempestivamente, recurso pela empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, doravante denominada Recorrente, ao qual foi apresentada contrarrazões, impetrada pela, doravante Recorrida, CLPT CONSTRUTORA EIRELI - EPP, consoante se depreende do excerto supra, demonstrando manifesto desinteresse das demais licitantes.

3. DAS RAZÕES

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que "o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação da recorrente. A decisão deverá ser

lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."

E legítimo o interesse de recorrer.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após a minuciosa análise das razões, e devido aguardo das contrarrazões no prazo legal, as quais foram apresentadas, igualmente de forma minudente, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso e seguiu-se ao seu julgamento.

Assim, vejamos, basicamente, as alegações: pugna o recurso da Recorrente que não poderia ter sido inabilitada pela suposta ausência de comprovação na qualificação técnica para o serviço de "Base de Brita Graduada", uma vez que a mesma apresentou diversos atestados de capacidade técnica, certidões de acervo técnico e ART de obras de pavimentação asfáltica, com aplicação de cimento asfáltico, CBUQ. Ressalta ainda, que a Base de Brita Graduada é a camada da base ou sub-base, não sendo possível aplicar o concreto betuminoso sem a previa construção da base de brita graduada.

Alega ainda a Recorrente que pode ter havido uma mera divergência de nomenclatura para o mesmo serviço por se tratar de um serviço meio, e não, de um serviço fim. Isto é, pode não está expressamente descrita base de brita graduada, mas para aplicação de concreto betuminoso, faz-se necessário a construção de uma base. Assim, é evidente que deve ser reformado o ato administrativo que inabilitou a Recorrente, por se tratar de uma decisão esta que é eivada de excesso de formalismo.

Já ao que atine as contrarrazões, em breve síntese, arroga que, a Recorrente tenta ludibriar a Comissão de Licitação, tentando induzir a comprovação de execução de serviço BGS, atrelado aos serviços executados de CBUQ. Para



tanto segundo definições do DNIT, o BGS realmente é considerado base, porém não é a única base para revestimento de CBUQ. Conforme indicação do Manual de Pavimentação – IPR/719 DNIT, o CBUQ deverá ser executado sobre base resistente. Assim o fato de ter executado serviços de CBUQ não implica necessariamente em execução de BGS, não servindo o documento apresentado pela licitante ora Recorrente.

No mais, quanto ao mérito, é cediço que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, da Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve observar os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, incluem-se, aí, os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade.

Essas normas-princípios encontram-se dispostas na Constituição federal, que os elegeu como princípios que devem nortear a Administração pública.

Tal hermenêutica exposta nos remete ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que a licitação será processada em conformidade com os princípios básico da licitação, bem como os que lhe são correlatos e, dentre estes, encontramos os princípios administrativos da economicidade, diretamente ligado ao princípio da eficiência, previsto no Art. 37, *caput* da Constituição Federal, e da Razoabilidade.



Diante do exposto, se passa aos entendimentos.

4. DO PARECER DA ÁREA TÉCNICA:

Submetido o recurso à apreciação da área técnica demandante da licitação, a Secretaria de Infraestrutura e Saneamento – Setor de Engenharia, tendo em vista que a decisão da Comissão baseou-se no parecer técnico emitido por aquela área sobre a aceitabilidade da documentação de habilitação, no qual foi emitido o parecer técnico, datado de 14/09/2022, onde são prestados os esclarecimentos a seguir transcritos:

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - SETOR DE ENGENHARIA

Ref.: Concorrência nº 2022.06.24.01

Recorrente: CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ: 00.611.868/0001-28

1.0 OBJETIVO:

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica **CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ: 00.611.868/0001-28, contra a decisão que inabilitou a empresa na Concorrência nº 2022.06.24.01.

2.0 DESCRIÇÃO GERAL:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 034/2022

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA

REGIME DE CONTRATAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

REFERÊNCIA: ANÁLISE E PARECER TÉCNICO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICO (CBUQ) NA AV. BEIRA MAR AV. SALINA NO MUNICÍPIO DE ICAPUI-CE.

A equipe de engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento do Município de Icapuí-CE, após se reunir para analisar o recurso encaminhado pela empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI e as Contrarrazões encaminhada pela empresa CLPT CONSTRUTORA EIRELI EPP, manifesta-se:

3.0 DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

No item 9.5.4 do edital, referente à qualificação técnica, temos, dentre outras, as seguintes exigências: *“Capacidade Técnica Operacional: comprovação de que a licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) ou atestado(s). Os atestados para capacidade operativa da*

empresa deverão ser acompanhados das respectivas CAT(s) em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público e privado. É permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica, para cada um dos diferentes serviços

Serviços	Unid.	Quant.	Percentuais em relação à curva ABC (%)
Banqueta/meio fio de concreto moldado no local	M	5.800	49,32
Base de brita graduada	M³	2.350	49,14
Cimento Asfáltico CAP 50/70	T	140	49,28
Concreto betuminoso usinado à quente – CBUQ	M³	1.025	49,79

4.0 DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO

EMPRESA 02:

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. CNPJ: 00.611.868/0001-28: Foi considerada inabilitada por deixar de fazer comprovação de aptidão para execução das obras, pertinentes e compatíveis em quantidades, conforme disposto no item 9.5.4 do edital licitatório, "Capacidade Técnica Operacional: comprovação de que a licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) ou atestado(s). Os atestados para capacidade operativa da empresa deverão ser acompanhados das respectivas CAT(s) em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público e privado. É permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica, para cada um dos diferentes serviços

Serviços	Unid.	Quant.	Percentuais em relação à curva ABC (%)
Banqueta/meio fio de concreto moldado no local	M	5.800	49,32
Base de brita graduada	M³	2.350	49,14
Cimento Asfáltico CAP 50/70	T	140	49,28
Concreto betuminoso usinado à quente – CBUQ	M³	1.025	49,79

Assim, com base no item acima citado, foi observado que a licitante não apresentou CAT – Certidão de Acervo Técnico para a comprovação de experiência na execução dos seguintes serviços:

Serviços	Unid.	Quant.	Percentuais em relação à curva ABC (%)
Base de brita graduada	M³	2.350	49,14



5.0 DO RECURSO

A empresa alega que a "todas as obras de pavimentação que constam na documentação relativa à comprovação da qualificação técnica apresentada pela CONSTRUTORA IMPACTO contaram com o serviço de base de brita graduada, uma vez que sem ela, não seria possível a aplicação do concreto asfáltico."

Alega, também, que não deve passar de uma mera nomenclatura divergente para o mesmo serviço, ou até mesmo ausência de discriminação expressa do serviço por se tratar de um "serviço meio" e não de um "serviço fim".

A empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI usa como justificativa para o recurso o Art. 7º da Lei 8.666/93 e Art. 3º da Lei 8.666/93

6.0 DAS CONTRARRAZÕES

A empresa CLPT CONSTRUTORA EIRELI EPP – CNPJ: 25.165.699/0001-70, apresentou suas CONTRARRAZÕES ao Recurso impetrado pela empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ: 00.611.868/0001-28

A CLPT CONSTRUTORA EIRELI EPP alega que segundo informações do DNIT, o BGS não é a única base para revestimento de CBUQ.

Alega, também, que a empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, deixou de comprovar o item BGS, sendo requisito de validade do credenciamento, onde a empresa não atende o edital.

7.0 DA ANÁLISE DO RECURSO

Referente à alegação de que não há como se aplicar concreto betuminoso sem a prévia construção de uma base de brita graduada, a equipe técnica decidiu pela INABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, por entender que o CBUQ pode ser aplicado sobre base resistente, onde a base poderá ser flexível, semi-rígidas ou rígidas.

Assim, como apresentado nas contrarrazões, a empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI não apresentou Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA/CE onde pudesse atestar as solicitações onde comprovasse o item de BGS pedido no edital.

Além disso, de acordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos para quem fornece a documentação exigida na fase de habilitação, o que não acontece para a empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, que não demonstrou um ponto de primordial importância para o presente certame.

Dessa forma, a equipe técnica de engenharia da Prefeitura Municipal de Icapuí-CE, entende que não há comprovação do item previsto no edital pela empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI e a obra objeto da Concorrência nº 2022.06.24.01.

8.0 PARECER FINAL

Diante de todo exposto é de entendimento dessa Equipe Técnica de

Engenharia, **CONHECEMOS** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão, permanecendo a recorrente **INABILITADA** no processo licitatório referente a Concorrência nº 2022.06.24.01 pelo não atendimento ao item 9.5.4 do edital.

É o parecer.

Icapuí-CE, 14 de Setembro de 2022.

ANDERSON DA SILVA PEREIRA
Engenheiro Civil
RNP – 0615101313
Prefeitura Municipal de Icapuí-CE



5. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

No que se refere ao recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, em relação ao descumprimento do item 9.5.4 do Edital, apontado pelo Setor de Engenharia no parecer técnico referente a análise dos documentos de qualificação técnica, a mesma demonstra ter atendido a todas as exigências da qualificação técnica.

Assim, em melhor análise da documentação apresentada para a qualificação técnica e diante dos apontamentos feitos na peça recursal e nas



contrarrrazões, o Setor de Engenharia constatou que os atestados apresentados pela Recorrente não atendem à exigência constante em edital.

Portanto, vislumbra-se que as razões de recurso apresentada pela empresa recorrente não foram suficientes para alterar a conclusão do Parecer Técnico que embasou a decisão proferida pela Comissão de Licitações.

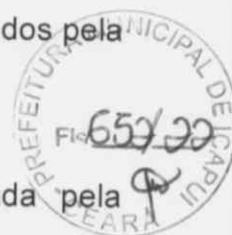
A par do exposto, observa-se que a manifestação técnica elucida e ratifica que os atestados apresentados pela empresa CONSTRUTORA IMPACTOS COMÉRCIO E SERVICOS EIRELI, não atendem à exigência constante em edital. Portanto, resta descumpridos o item 9.5.4 do Edital. Sendo assim, por tratar-se de tema de conhecimento eminentemente técnico, acato o parecer. E, cumprindo com o princípio da vinculação ao objeto convocatório, ao princípio da isonomia e do julgamento justo, não resta alternativa senão manter a inabilitação da empresa CONSTRUTORA IMPACTOS COMÉRCIO E SERVICOS EIRELI.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Portanto, a alegação da Empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVICOS EIRELI, de que não há sustentação para o ato de inabilitação, sendo que, apresentou toda documentação exigida pelo Edital, não procede, pois, conforme parecer técnico do Setor de Engenharia não há comprovação nos atestados do item previsto no edital.

6. DA DECISÃO

Ante todo o exposto, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, com base no Parecer Técnico



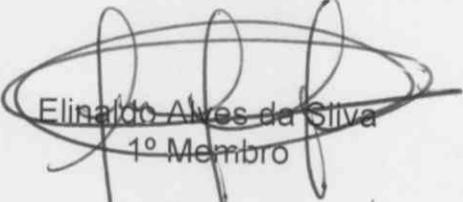
do Setor de Engenharia constante dos autos, decide-se PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO interposto pela empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e a consequente manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente, face ao descumprimento dos requisitos constantes no item 9.5.4 do Edital de Concorrência nº 2022.06.24.01.

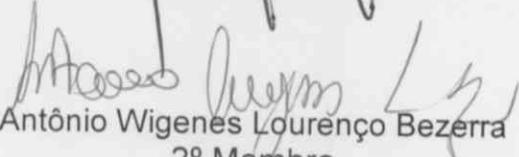
É importante destacar que a conclusão da Comissão de Licitação não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da inabilitação da Recorrente no certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva.

Por fim, em atenção ao art. 109 § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor Secretário da Infraestrutura e Saneamento (Autoridade Superior), para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Icapuí-CE, 15 de setembro de 2022.


Edinaldo de Oliveira Pereira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Elinaldo Alves da Silva
1º Membro


Antônio Wigenes Lourenço Bezerra
2º Membro

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2022 - CONCORRÊNCIA Nº 2022.06.24.01

DECISÃO DE RECURSO

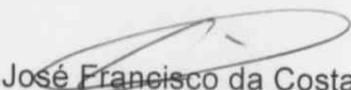


Analisadas as razões apresentada pela Recorrente e com base nas informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitação, Parecer Técnico do Setor de engenharia e Parecer da Assessoria Jurídica, **DOU-LHE PROVIMENTO** ao recurso Administrativo interposto pela licitante CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, e ratifico a decisão que a declarou **INABILITADA** no certame.

Oficie-se as empresas participantes do processo licitatório em epigrafe, cientificando-as do inteiro teor desta decisão.

Desta forma, determino a tomada das providências necessárias para o prosseguimento do feito.

Icapuí-CE, 16 de setembro de 2022.


José Francisco da Costa
Secretário de Infraestrutura e Saneamento